



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000159-30.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ARIANE DOS SANTOS BARRETO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1000159-30.2024

Comarca: Foro de Guarujá (3ª Vara Cível)

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Ariane dos Santos Barreto da Silva

Juiz: Gustavo Gonçalves Alvarez

Voto nº 23.797

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Autora que postula o bloqueio e identificação das contas de whatsapp que utilizam seus dados de forma fraudulenta - Sentença de procedência que determinou a exclusão das contas, fornecimento de endereços de IP e outros dados – Recurso da ré - Ilegitimidade passiva não configurada – Requerida que representa no Brasil o grupo econômico da gestora da aplicação - Marco Civil da internet que prevê a obrigatoriedade do armazenamento de IP, data e hora de acesso – Demais informações que não podem ser exigidas – Bloqueio das contas que é devido, uma vez comprovado o uso fraudulento - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 181/184, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para determinar a remoção imediata dos perfis indicados e qualquer outro que venha a ser identificado, bem como suspenda qualquer atividade vinculada aos números de telefone mencionados. Além disso, informe os endereços de IP, datas, horas, localização e fuso horários dos acessos relacionados aos números informados. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que há perfis no whatsapp vinculados aos números de telefone (13) 99633-9632 e (13) 99749-9157 utilizando indevida e falsamente o nome e dados da autora. Vem sofrendo transtornos e fraudes com riscos para seus clientes. Requer a remoção imediata de tais perfis e a suspensão imediata de qualquer atividade vinculada a estes números, bem como a informação

dos IP's utilizados e a geolocalização do fraudador.

Irresignado com a sentença de procedência, a ré apelou (fls. 196/210), aduzindo que apesar de não ser a proprietária ou provedora do aplicativo ou controle os dados dos usuários, notificou a proprietária a tal respeito e forneceu os dados de que dispunha. A autora pode obter a identificação dos titulares das linhas junto a operadora de telefonia. As contas referentes aos números indicados pela autora estão indisponíveis. Inexiste obrigação legal do fornecimento de geolocalização, mas apenas registros de acesso. A exclusão da conta é inviável por não ser a apelante parte passiva legítima e não tem capacidade para interferir no serviço prestado.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 216/221).

É o relatório.

A apelante suscita a sua ilegitimidade passiva afirmando não ser a responsável pela gestão da aplicação de internet “Whatsapp”, porém trata-se de um serviço fornecido por empresa de grupo econômico do qual a apelante participa e representa no Brasil e que estaria causando danos à autora sendo aplicáveis os ditames do CDC, conforme arts. 2º, Parágrafo único, §3º e 14 do CDC. Assim sendo, resta evidente a sua legitimidade passiva.

No mérito, sustenta que não está obrigada por lei a armazenar e fornecer dados outros que não sejam os registros de acesso, bem como não ostenta condições de promover a exclusão das contas.

O art. 15 do Marco Civil da internet impõe, pelo prazo semestral, o armazenamento dos registros de acesso a aplicação de internet aos provedores que gerem a aplicação, sendo que o art. 5, VIII define como registros de acesso a aplicação de internet o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de determinada aplicação a partir de determinado endereço de IP.

Assim, tem-se que o armazenamento e fornecimento de dados de localização e fuso horário dos acessos não é legalmente exigível e deve, portanto, tal ordem ser afastada, mantendo, porém, em relação a data, hora e endereço de IP.

Quanto à remoção das contas, ao menos por ora não há comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastante de que estejam indisponíveis, e que tenham sido indisponibilizadas na forma determinada em tutela de urgência, matéria que poderá ser discutida em eventual cumprimento de sentença.

Ante o parcial provimento do recurso com alteração mínima da sucumbência, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença.

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator